



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000585037

## ACÓRDÃO

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

**CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**  
**Relator(a)**  
**Assinatura Eletrônica**

## 4ª Câmara de Direito Privado

Embarcos de Declaração Cível nº 1010433-44.2024.8.26.0248/50000

**Embargoes:** -----, -----, -----  
-----, -----, -----, -----  
-----

e -----

## Embargo: O Juizo

Interessado: -----

## Comarca: Indaiatuba

## **Juiz prolator: Patrícia Bueno Scivittaro**

## **Natureza da Ação: Inventário e Partilha**

**Voto nº 8964**

## **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

## I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em processo de inventário. Alegação de omissão quanto aos prazos processuais para oposição ao julgamento virtual.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto aos prazos para oposição ao julgamento virtual e a validade do julgamento realizado nessa modalidade.

#### **III. Razões de Decidir**

3. Os embargos de declaração são destinados ao saneamento de vícios específicos, como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.  
 4. Não foi demonstrado prejuízo concreto decorrente do julgamento virtual, sendo a mera oposição insuficiente para nulidade. Jurisprudência do STJ confirma a possibilidade de julgamento virtual mesmo com oposição expressa.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* 1. A mera oposição ao julgamento virtual não constitui causa de nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. A segurança jurídica e a economia processual não devem ser sacrificadas por alegada irregularidade procedural não configurada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022

CC, art. 1.829, III Jurisprudência

Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.653.080/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/10/2024, DJe 25/10/2024.

Embargos de Declaração Cível nº 1010433-44.2024.8.26.0248/50000 – Voto nº 8964 – Pág. 2

----- e outros interpõem embargos de declaração contra acórdão proferido por esta 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação nos autos do inventário dos bens deixados por -----.

O julgamento ocorreu em 20 de maio de 2025, em sessão virtual, tendo sido o acórdão publicado em 29 de maio de 2025.

#### **Dos Fatos Processuais Relevantes**

Conforme narrado pelos embargantes, a intimação para manifestação sobre eventual oposição ao julgamento virtual foi publicada em 16 de maio de 2025, sendo o primeiro dia útil subsequente 19 de maio de 2025. No segundo dia útil do prazo (20 de maio de 2025), o recurso foi julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Os embargantes alegam que, ainda dentro do prazo para oposição e sem conhecimento do julgado, peticionaram às fls. 80 requerendo oposição ao julgamento virtual, para inclusão do feito em sessão presencial com possibilidade de sustentação oral.

Sustentam a existência de omissão relacionada aos prazos e atos processuais que precedem o julgamento, requerendo:

- Provimento dos embargos para sanar a alegada omissão;
- Anulação do acórdão de fls. 67/78;
- Inclusão do recurso em pauta de sessão presencial;
- Reconhecimento da oposição ao julgamento virtual protocolizada às fls. 80.

Embargos de Declaração Cível nº 1010433-44.2024.8.26.0248/50000 – Voto nº 8964 – Pág. 3

Fundamentam o pedido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando vício processual que comprometeria a validade do julgamento.

É o relatório.

Não obstante a tempestividade, os embargos não merecem acolhimento pelas razões que passo a expor de forma analítica e fundamentada.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de natureza excepcional, destinado exclusivamente ao saneamento de vícios específicos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargantes fundamentam seu inconformismo na suposta omissão quanto aos prazos para oposição ao julgamento virtual, alegando irregularidade procedural que justificaria a anulação do acórdão.

Tal alegação, contudo, não merece acolhimento.

Alega-se nulidade do julgamento virtual, porque houve oposição a tanto.

No caso em apreço, os embargantes não demonstraram qualquer prejuízo concreto decorrente do julgamento virtual, limitando-se a oporem-se genericamente à modalidade, o que não é suficiente para obstar o procedimento adotado.

Ademais, o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, estabelece que não existe no ordenamento jurídico pátrio direito subjetivo ao julgamento presencial, podendo este ser realizado virtualmente, mesmo diante de oposição

Embargos de Declaração Cível nº 1010433-44.2024.8.26.0248/50000 – Voto nº 8964 – Pág. 4 expressa e tempestiva da parte. Destaca-se, por oportuno, que a mera oposição ao julgamento virtual não constitui, *per se*, causa de nulidade ou cerceamento de defesa, sendo imprescindível demonstração de efetivo prejuízo (AgInt no AREsp n. 2.653.080/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/10/2024, DJe 25/10/2024).

A tese recursal, ademais, é flagrantemente rejeitada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário da pessoa falecida, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.

Julgados: AgInt no REsp 2060595/MG, Rel. Min. MARIA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/12/2023; AgInt no AREsp 1956316/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/09/2023; AgInt no REsp 1840911/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1639710/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/08/2020; AgInt no REsp 1622459/MT, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019; AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1318249/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/09/2019 (Vide Informativos de Jurisprudência N. 562 e 563) (Vide Pesquisa Pronta).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à matéria. No julgamento do AgInt nos EAREsp 1248601/MG, de relatoria do Ministro Raul Araújo, a Segunda Seção assentou que "ao cônjuge viúvo, inexistindo descendentes e ascendentes do falecido, cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento (CC, art. 1.829, III)".

Embargos de Declaração Cível nº 1010433-44.2024.8.26.0248/50000 – Voto nº 8964 – Pág. 5

Os embargos de declaração não se prestam ao questionamento de supostas irregularidades procedimentais, mas apenas ao saneamento de vícios intrínsecos da decisão embargada.

O julgamento de mérito proferido por esta Câmara está juridicamente correto e em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

A aplicação do artigo 1.829, III, do Código Civil, que defere a herança por inteiro ao cônjuge sobrevivente na ausência de descendentes e ascendentes, independentemente do regime de bens, encontra amparo na interpretação sistemática da legislação civil e na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Anular decisão materialmente correta em razão de alegada irregularidade procedural - que sequer se configurou - representaria desproporcional sacrifício da segurança jurídica e da economia processual.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

**CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

**Relator**

Embargos de Declaração Cível nº 1010433-44.2024.8.26.0248/50000 – Voto nº 8964 – Pág. 6